|  |
| --- |
| **INFORMAÇÕES PREENCHIDAS PELA ASSESSORIA** |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000003233/2013 |
| PROTOCOLO | [Nº DO PROTOCOLO SICCAU] |
| INTERESSADO | L. LTDA ME |
| RELATOR | ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |
| CPF/CNPJ | 10.295.168.0001-25 |
| REGISTRO NO CAU | A53126-0 |
| Nº DO RRT | [Nº RRT] |
| DENÚNCIA | Nº 2024 |
| VALOR DA MULTA | 3.457,42 [TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS] |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

APÓS O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:

PRESSIONAR: CRTL+T

DEPOIS PRESSIONAR: F9

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000003233/2013 |
| INTERESSADO | L. LTDA ME |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 099/ 2020 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 26 de outubro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, L. LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.295.168.0001-25 e no CAU sob o nº A53126-0, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 3.457,42 [TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS], foi aplicada de forma incorreta, tendo em vista que a notificação do auto de infração foi considerada nula, fulcro inciso I, artigo 38[[1]](#footnote-1) da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela extinção do processo, fulcro inciso I, artigo 38, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, uma vez que o processo foi considerado nulo por ausência de notificação da pessoa jurídica autuada.
2. Por informar o interessado desta decisão em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e NOÉ VEGA COTTA DE MELLO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional

1. [↑](#footnote-ref-1)